CONSTLHO ESTADIAL DE EXXAÑO

PROCESSO CEE Nº 1057/83 - PROC. DREA nº 160/83

INTERESSADO : EEPSG "JUVENTINO NOGUEIRA RAMOS"/GUARAÇAÍ

ASSUNTO : Regularização de vida escolar de:

Maria de Lourdes Vieira da Silva

Marinalva Ferreira da Silva

RELATOR : Consª Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná

PARECER CEE Nº 1481/84 - Aprovado CEPG em 19 / 09 /84

1. HISTÓRICO

- 1.1 Em 25/03/83, a direção da EEPSG "Juventino Nogueira Ramos", em Guaraçaí, solicitou da Delegacia de Ensino de Andradina providencias quanto à regularização de vida escolar das alunas MARINALVA FERREIRA DA SILVA e MARIA LOURDES VIEIRA DA SILVA, concluintes do 1º grau em 1981 e 1982, respectivamente.
- 1.2 Eis, em resumo, a escolaridade das interessadas, de acordo com a documentação juntada aos autos:
- Marinalva Ferreira da Silva, nascida em Guaraçaí, em 16 de maio de 1965, filha de Ivo Ferreira da Silva e Aparecida Gomes da Silva, cursou o 1º grau de 1972 a 1981, freqüentando as quatro primeiras séries no Grupo Escolar "Valeriano Fonseca" e as quatro últimas na EEPSG "Juventino Nogueira Ramos", ambas em Guaraçaí, em São Paulo. Obteve, na 2ª série, em 1983, a nota final 20 em Matemática, inferior a 50, mínimo exigido para a promoção, mas apesar de reprovada, cursou no ano seguinte a 3ª série, sendo promovida nessa e nas demais séries nos anos seguintes.
- 1.2.2 <u>Maria Lourdes Vieira da Silva</u>, nascida em Buritama, São Paulo, em 13/4/65, filha de Francisco Vieira da Silva e Dejanira da Gama da Silva, cursou o 1º grau de 1973 a 1982, freqüentando as sete primeiras séries na EEPG "Valeriano Fonseca" e a 8ª na EEFSG "Juventino Nogueira Ramos", ambas em Guaraçaí; São Paulo. Consta na sua documentação, em 1974, a nota final 45 em Matemática, quando cursou a 2ª série, apesar do mínimo legal exigido, para a promoção, ser 50. Foi promovida nos anos subseqüentes nas demais séries.
- 1.3 As autoridades escolares esclareceram ter ocorrido a irregularidade na vigência da Lei Federal nº 4024/61 e do Ato 306/68 do Secretário de Educação de São Paulo.
- 1.4 A Coordenadoria de Ensino do Interior, considerando a não culpabilidade das alunas na ocorrência, o bom aproveitamento em Matemática nas séries subsequentes e a conclusão do 1º grau, opinou pela convalidação dos atos escolares das duas alunas interessadas, como também o fizeram a DRE de Araçatuba e a DE de Andradina.

2. APRECIAÇÃO

2.1 As alunas Marinalva Ferreira da Silva e Maria Loudes Vieira da Silva foram retidas na 2ª série do 1º grau, em 1973 e 1974, respectivamente, quando freqüentavam o Grupo Escolar "Valeriano Fonseca"

em Guaraçaí, sob a vigência do Ato 306/68.

2.2 O pedido de regularização de vida escolar foi feito pela direção da EEPSG "Juventino Nogueira Ramos", após a conclusão da 8ª série, portanto, do 1º grau.

2

2.3 O Ato 306, de 19/11/68, que dispõe sobre medida de rendimento no curso primário, preceitua:

"Art. 2º-Dentro do mesmo nível, as notas terão caráter exclusivamente classificatório para efeito de reagrupamento dos alunos em novas classes, no próximo ano letivo.

Art. 3°-Os alunos serão promovidos do nível I para o nível II, mediante alcance dos mínimos fixados.

Parágrafo Único - Os alunos, considerados reprovados, ærão, no próximo ano letivo, agrupados em classes especiais de recuperação ou aceleração".

- 2.4 A Supervisora de Ensino da DE de Andradina constata que as alunas, apesar de não terem atingido o mínimo de cinqüenta (50) em Matemática, na 2ª série (Nível I), foram matriculadas indevidamente na 3ª, obtendo aproveitamento satisfatório na disciplina, nas séries seguintes.
- 2.5 Considerando também os Pareceres do CEE nºs 1134/81 e 857/82, que tratam de casos semelhantes, somos pela convalidação da matrícula das citadas alunas na 3ª série.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, convalidam-se as matrículas de Marinal-va Ferreira da Silva, em 1974, e de Maria Lourdes Vieira da Silva, em 1975, na 3ª série do 1º grau no Grupo Escolar, atual EEPG "Valeriano Fonseca", em Guaraçaí, DE de Andradina, e os atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 7 de julho de 1984

CECÍLIA VASCONCELLOS L. GUARANÁ

RELATORA

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Luis Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólon Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de agosto de 1.984.

a) Consº BAHIJ AMIN AUR

DELIBERÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de setembro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO PRESIDENTE